



2327

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600010180

AUTORAS: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA,
CONCRESART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M
HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO
CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO
SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. A última manifestação ministerial foi feita à fl. 6812 (32º volume).

Os autos vieram com vista ao Ministério Público acerca da manifestação da Administradora Judicial das fls. 7.243/7.254 (34º volume), itens 4 (fls. 7.244v/7.245), 6 (fls. 7.245/7.247) e 8 (fls. 7.248v/7.249v), além das manifestações do Grupo Recuperando das fls. 7.165/7.176 e 7.177/7.220, conforme item 22 do despacho das fls. 7270/7273.

Vejamos.

✓ I) DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DAS FLS. 7243/7254:

a) Item 4 (DO ACORDO NOTICIADO ÀS FLS. 6872/6876):



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Considerando os termos do acordo, fls. 6874/6876, do qual se verifica que o pagamento dos valores ali estabelecidos é de responsabilidade da empresa BRITAMIL, que não faz parte do grupo recuperando, o crédito de ALDONI FENRIQUE DA SILVA deve ser excluído da relação de credores, conforme postulado pela Administradora Judicial.

b) Item 6 (DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DE FLS. 6.974/7.136)

No que tange ao crédito de FABIANO SEEGER, a Administradora Judicial, à fl. 7246, disse estar analisando os contratos que seriam semelhantes ao firmado com o mesmo, bem como que prestaria suas considerações após ter acesso às matrículas dos imóveis de Palmeiras das Missões.

Tais matrículas foram solicitadas pelo Juízo e encontram-se às fls. 7305/7314 dos autos, devendo a AJ ser intimada acerca das mesmas.

Quanto às penhoras no rosto dos autos, relativas às execuções fiscais, com razão a empresa em recuperação ao referir que a competência para tratar dos atos expropriatórios é do juízo da recuperação, conforme assentado na jurisprudência do STJ.

No que diz respeito ao pedido da INFINITY SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, embora não tenha vindo em carga o volume pertinente, este órgão verificou que já se manifestou sobre o mesmo, em sua promoção de dezembro de 2016 (fls. 4.306/4.318, conforme cópia disponibilizada no endereço eletrônico da AJ- www.francinifeversani.com.br), ocasião em que entendeu que preclusa a questão, bem como que, na eventualidade de tratar-se



2372

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

de título "frio", indevido o protesto, mesmo tendo ocorrido endosso translativo, pelo que deveria ser indeferido o referido pedido, o que ora se reitera.

Salienta-se que, no tocante a serem "frios" alguns dos títulos, a Administradora Judicial se reportou ao contido nas fls. 31/33 da inicial (documento acessado por este órgão no endereço eletrônico da AJ), em que o grupo recuperando aduz que a causa subjacente da emissão dos pedidos faturados foi afetada, pedindo o seu cancelamento, o que, no entender deste órgão, afasta eventual ilicitude na sua emissão.

√ Por fim, quanto ao requerimento da empresa CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, também referido na manifestação ministerial de dezembro de 2016, com razão a AJ ao manifestar-se quando à inadequação da via eleita, fl. 7247, pelo que deve ser indeferido.

√ c) Item 8 (DA NOVA HABILITAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS)

O Ministério Público nada tem a opor à habilitação das fls. 6879/7249, devendo o crédito ser classificado como trabalhista, conforme referido pela Administradora Judicial, pois os honorários periciais a ele se equiparam, na esteira da decisão infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. (...) Mérito do recurso em análise 3. O crédito discutido nos autos é oriundo de processo trabalhista movido contra a falida, no qual esta foi responsável pelo pagamento dos honorários periciais, cujo



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

agravante foi nomeado como expert, devendo ser classificado aquele na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. 4. A questão discutida no presente recurso foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. 5. Portanto, considerando que os honorários de sucumbência detêm a mesma natureza alimentar dos honorários periciais, cabível a interpretação análoga do posicionamento jurídico uniforme supracitado, de sorte a equiparar o crédito em tela aos trabalhistas. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70072692395, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28/06/2017)
(grifei)

Mais não precisa ser dito.

**II. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DAS
FLS. 7.165/7.176:**

A parte autora requereu a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, solicitando que o valor bloqueado junto à reclamatória trabalhista de nº 0020709.46.2016.5.04.0104 fosse transferido para o juízo da recuperação e, após, liberado em seu favor.



2373

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

A Administradora Judicial, às fls. 7290-v/7291, concordou com tal pedido, o qual deve ser deferido, pois se trata de dinheiro, necessário às atividades da empresa, bem como é do juízo da recuperação a competência para os atos expropriatórios, sendo que eventual pagamento, de fato, afrontaria o *par conditio creditorum*, como aduzido.

III) DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DAS
FLS. 7.177/7.220:

A empresa SUPERTEX requereu fosse deliberado acerca da essencialidade dos veículos de placas IWF 1630 (Palio Fire) e IWF 1634 (Fiat Strada) para o desempenho da sua atividade empresarial, aduzindo que ambos foram dados em garantia de alienação fiduciária, sendo objeto da ação de busca e apreensão nº 02711500131466, contra ela movida por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. O veículo de placas IWF 1630 foi apreendido em 01/02/2016, sendo que em 30/01/2018 foi devolvido mandado de busca e apreensão do veículo IWF 1634. Requereu que, reconhecida a essencialidade, fosse sustada imediatamente qualquer tentativa de apreensão do veículo Fiat Strada e, determinada a liberação e retirada das restrições impostas ao veículo Fiat Palio.

A Administradora Judicial, às fls. 7291/7291-v, opinou, em relação ao veículo Fiat Palio, considerando a data da apreensão, que a empresa em recuperação fosse intimada a esclarecer qual alternativa de logística foi implementada após a retirada do veículo e seu impacto financeiro; salientou, outrossim, que diante do tempo decorrido, provavelmente ele já teria sido alienado para terceiro.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Este órgão entende desnecessária a intimação postulada, pois a apreensão do veículo de placas IWF 1630 ocorreu em 01/02/2016, tendo a empresa em recuperação protocolado o pedido em apreço em 24/04/2018, ou seja, passados mais de 02 anos da apreensão, pelo que resta flagrante que tal bem não é essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, não sendo hipótese de incidência da regra prevista no §3º do art. 49 da LRF. Salienta-se, nesse ponto, que a empresa não trouxe qualquer prova de que a busca e apreensão do veículo em questão tenha impedido o desenvolvimento de suas atividades.

Além disso, o fato da empresa ter requerido a suspensão da ação de busca e apreensão (sem sucesso, como se vê do acórdão em anexo), não era impeditivo a que postulasse o reconhecimento da essencialidade do bem na recuperação judicial.

Já no tocante ao veículo Fiat Strada, diante do alegado na petição das fls. 7177/7180, bem como da informação da AJ, fl. 7291, de que o mesmo seria utilizado na unidade da empresa em Maquiné, para efetuar o transporte e recolhimento de corpos de prova de concreto, de ser reconhecida a sua essencialidade, em atenção ao princípio da preservação da empresa.

2. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 22 de agosto de 2018.

FERNANDO CHEQUIM BARROS,
Promotor de Justiça.